PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014/2024

PROCESSO Nº 506/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçagem com remoção e destinação dos resíduos, com o intuito de atender as necessidades das Secretarias Solicitantes do Município de Santo Antonio de Posse/SP.

**Procuradoria Jurídica**

**Sr. Procurador-Geral,**

**Trata-se de análise e parecer jurídico sobre o recurso interposto em Pregão Eletrônico nº 014/2024, cujo objeto** **é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçagem com remoção e destinação dos resíduos, com o intuito de atender as necessidades das Secretarias Solicitantes do Município de Santo Antonio de Posse/SP.**

**1. DOS FATOS:**

**Conforme se constatou em sessão de licitação, houve interposição recursal em ata apresentada somente pela empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA., a qual apresentou os seguintes motivos em suas razões recursais, resumidamente:**

**- COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ 17.468.456/0001-83: são inexequíveis os valores propostos pela empresa vencedora JPM URBANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI.**

**Por sua vez, houve também entrega de razões recursais pelo licitante VALFER CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI. no sentido de que são inexequíveis os valores que ultrapassem o desconto de 25%.**

**Ocorre que esse recorrente (VALFER) NÃO manifestou sua intenção no período devido em sessão, sendo certo que importou em sua decadência de direito, na forma do item 12.4 do certame.**

**É o relatório.**

**2. DO MÉRITO:**

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento aqui realizado (Pregão) tal ato deve ser praticado sem qualquer tipo de excesso de formalismo, sendo certo que deve ser rechaçado quaisquer requisitos, desde que tais exigências não prejudiquem a ampla competitividade ou a segurança jurídica das relações.

Por oportuno, também é de conhecimento desta Administração que excesso de formalismo compromete não só a competividade licitatória, dos artigos 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, como também é vedado ao agente público praticar situações que comprometem, restringem ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Outrossim, os atos administrativos a serem realizados pela Administração devem ser pautados pelo princípio da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL**.

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, Ed. *Jus*Podivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

“A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO**. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**”. (destaquei)

**Quanto ao ponto recursal os quais solicitam a desclassificação da proposta por inexequibilidade, importante esclarecer que** não pode a Administração providenciar uma análise inflexível sobre o tema, sob pena de nulidade do ato, cabendo aos interessados demonstrar a exequibilidade aos licitantes.

**Provendo sobre o tema, o próprio Decreto Municipal nº. 3.919/2023 de Santo Antônio de Posse assim nos esclarece:**

Art. 48. Na hipótese do art. 59, § 4º, da Lei Federal n. 14.133/21, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o **órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação**. (destaquei)

Nesse sentido, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça:

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. A inexequibilidade de valores prevista no art. 48 da Lei n° 8.666/1993 (de 21-6), incluída a que se considera manifesta (§ 1°), não tem o estatuto de uma presunção absoluta: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la" (Marçal JUSTEN FILHO). Provimento do recurso.

(TJ-SP - AC: 10066735220158260297 SP 1006673- 52.2015.8.26.0297, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 27/04/2018, 11a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/04/2018)

(...) **A APRECIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEVE OCORRER DE MANEIRA INFLEXÍVEL, POSTO QUE, POR SE TRATAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA**, mostra-se razoável franquear à empresa a oportunidade de demonstrar sua capacidade de executar o serviço satisfatoriamente, conforme orientação sedimentada no STJ. Entendimento firmado também na ambiência das Câmaras de Direito Público do TJCE. 4.Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 9 de novembro de 2020.

(TJ-CE - AI: 06216493220208060000 CE 0621649-32.2020.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 09/11/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2020)(destaquei)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. **POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**. RECURSO DESPROVIDO. (...) A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexequibilidade** prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. (...)

(STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

**Assim, considerando a proposta entregue e toda a documentação apresentada, constata-se que a referida empresa vencedora atendeu a todas as cláusulas e condições do edital.**

**Demais disso, importante mencionar que o presente certame envolveu a participação de 15 (quinze) empresas do ramo, sendo certo que após a disputa de lances os valores praticados ficaram muito próximos entre si.**

**Além de todas as considerações já expostas, foi providenciado diligências junto aos valores praticados por empresas do ramo em municipalidades vizinhas a essa Administração contratante, tendo sido localizado que a Municipalidade de Jaguariuna providenciou Ata de Registro de Preços nº. 143/2023 no valor de R$ 0,17/m², sendo certo que tais valores de Roçagem são compatíveis com o aqui vencido (R$ 0,10/m²) e compatíveis com a região.**

**Dizer o contrário, é certo que o provimento ao recurso ensejaria em prejuízo aos princípios da vantajosidade e economicidade, o que é inadmissível, sob pena de nulidade.**

**3. DA CONCLUSÃO**

**Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, OPINO pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO Administrativo interposto pela empresa COLETA CTMR LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. e do recurso interposto pelo licitante VALFER CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI, pois apesar de ter decaído seu direito de manifestação, aproveitando-se os atos processuais, é certo que improcede a desclassificação de licitantes que ofertaram descontos superior a 25% como mencionado.**

Nesse sentido, oriento pelo processamento do feito e prosseguimento do certame quanto as providências de HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO do pregão eletrônico nº 014/2024, nos termos anteriores já decididos em ata de sessão.

**Santo Antônio de Posse, 20 de março de 2024.**

**JOSEANI D. BASSANI TORRES**

**PREGOEIRA**

**Secretaria da Fazenda**

**Sra. Secretária,**

**I – Ciente,**

**II – Para prosseguimento nos termos acima mencionados.**

**Santo Antônio de Posse, \_\_ de março de 2024.**

**Thiago Gomes Cardonia**

**Procurador Municipal**

**OAB/SP 352.084**